PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035311-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DESSA SILVA e outros Advogado (s): FABIO DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EX. PENAIS DE CAMAÇARI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Preenchidos os reguisitos para a decretação da prisão temporária (Lei nº 7.960/89), o que foi feito de forma fundamentada, é cabível a manutenção da medida, porquanto necessária e imprescindível para a investigação no caso em tela, especialmente considerando que a gravidade concreta e os indícios de envolvimento com organização criminosa. 2. Conforme os elementos de informação coligido pela Polícia Judiciária, a motivação do homicídio teria provável disputa entre facções voltadas ao tráfico ilícito de entorpecentes na Região Metropolitana de Salvador, inclusive a própria vítima teria envolvimento com entorpecentes ilícitos. 3. Como contra o representado pesam elementos indicativos razoáveis de envolvimento não só no homicídio objeto do inquérito correlato, mas de envolvimento em facção criminosa, sua prisão temporária se apraz bastante necessária a correta elucidação dos fatos, sobretudo dos demais componentes da facção criminosa tida como provável responsável pela execução do cidadão Tarcísio. 4. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8035311-95.2023.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/Ba, tendo como Impetrante o advogado FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA OAB-PR 76.935 e como Paciente LUCAS DESSA SILVA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035311-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS DESSA SILVA e outros Advogado (s): FABIO DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EX. PENAIS DE CAMAÇARI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA OAB-PR 76.935 em favor de JULIANA DE LIMA ALVES em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o JUÍZO DA Vara do juri E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA. Relata o impetrante que o paciente se encontra preso na cadeia pública de Curitiba desse 09/07/2023, em razão de um mandado de prisão temporária datado de 30 de julho de 2020, sendo que já se passou muito tempo, para as autoridades formalizarem e readequarem o processo como um todo. Acusa que ocorreu um descaso com o acusado, tendo em vista que não lhe fora dada a oportunidade de discutir a legalidade de sua prisão em audiência de custódia em um prazo razoável, a qual foi realizada somente em 19/07/2023. O acusado é primário, tem bons antecedentes criminais, residência fixa e é trabalhador, veio tentar a vida em Curitiba, abrindo uma loja de produtos naturais e acessórios de celulares quando foi surpreendido pela polícia lhe dando voz de prisão. Sustenta que não se mostra imprescindível a prisão do Acusado para as investigações do IP, visto que não há prova de que esteja atrapalhando as investigações, mantendo contato e ameaçando testemunhas, ou ocultando provas, ou se ocultando para evitar a persecução

criminal, enfim, não há nenhum elemento apto a caracterizar o requerimento de prisão temporária, mormente, se levarmos em consideração que o PACIENTE reside em Curitiba-PR, distante de 2.300km de onde os fatos supostamente ocorreram. Aduz que o Paciente é residente em Curitiba-PR, local onde possui família e vive como um bom cidadão, pois não ostenta antecedente criminal algum, sendo que a Autoridade Policial tece meras ilações quanto ao possível envolvimento do PACIENTE no delito averiguado, o que não tem o condão de conduzi-lo à prisão. Pontua que a prisão temporária é uma medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Alega, por fim, que estão ausentes no caso concreto os pressupostos condicionadores de toda medida cautelar: fumus comissi delicti e periculum libertatis e considerando o princípio da presunção da inocência e a excepcionalidade das prisões cautelares, requer a revogação da prisão temporária, com a conseguente expedição de alvará de soltura. Requereu liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de processo penal. Indeferida a liminar no Id 47911608, o juízo impetrado prestou informações no Id 49125522. A douta procuradoria de justiça se manifestou, através de parecer de Id 49283803, no sentido de denegação do habeas corpus e a manutenção do decreto. É o relatório. Salvador/BA. 22 de agosto de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035311-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DESSA SILVA e outros Advogado (s): FABIO DE OLIVEIRA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EX. PENAIS DE CAMAÇARI Advogado (s): VOTO Cuida-se habeas corpus como remédio para o que entende o impetrante ser decretação de prisão temporário ilegal. Conforme informado pelo Juízo impetrado, prolator da decisão que decretou a custódia temporária, "na hipótese vertente a constrição pessoal cautelar do indiciado Lucas Dessa Silva fora decretada com lastro no inquérito policial de autos nº 60/2020, da 4ª Delegacia de Homicídios, que apura a morte violenta do cidadão Tarcísio Santos de Jesus. Conforme os elementos de informação coligido pela Polícia Judiciária, a motivação do homicídio teria provável disputa entre facções voltadas ao tráfico ilícito de entorpecentes na Região Metropolitana de Salvador, inclusive a própria vítima teria envolvimento com entorpecentes ilícitos. E como contra o representado pesam elementos indicativos razoáveis de envolvimento não só no homicídio objeto do inquérito correlato, mas de envolvimento em facção criminosa, sua prisão temporária se apraz bastante necessária a correta elucidação dos fatos, sobretudo dos demais componentes da facção criminosa tida como provável responsável pela execução do cidadão Tarcisio." Sabe-se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal. O art. 1º, da Lei n. 7.960/1989, dispõe no inciso I, que caberá a

Prisão Temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial e, no inciso II, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e, por fim, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação processual, de autoria ou participação do indiciado no crime. Nos informe o MM. Juiz consignou que: "(...) Nesse contexto, há que se aquardar o desdobramento das novas diligências investigatórias, agora possibilitadas com a presença física do indiciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, ao final do gual se poderá aferir a necessidade, ou não, da prorrogação da medida. (...)" Infere-se que a decisão de primeiro grau, acostada aos documentos no Id 47840387, restou bem fundamentada, com base em elementos convincentes, quais sejam a natureza das armas apreendidas e a fuga empreendida, demonstrando, assim, que a medida é imprescindível para as investigações. Conforme asseverado pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo de Id 49283803, "A autoridade policial indicou a necessidade de manutenção da prisão temporária para o prosseguimento das investigações, especialmente, no que diz respeito à identificação dos demais envolvidos na conduta criminosa, ressaltando estarem em curso diligências para essa finalidade. Seguindo o mesmo entendimento, o órgão do Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela prorrogação da prisão pelo prazo de trinta dias." Nesse sentido o aresto colhido da jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AGENTES FORAGIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. É pacífico entendimento desta Corte e do STF no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XX, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do crime e encerramento das investigações, tendo em vista que o caderno probatório indicava o envolvimento dos agravantes na subtração de um caminhão Scania com Reboque, carregado com bebidas destiladas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que permaneceu em cativeiro. O modus operandi seria revelador de periculosidade social, os três agentes estão foragidos, e dois deles respondem a outras ações penais. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida

pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 161501 MT 2022/0061707-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa. Insto posto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR